



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
RECURSO Nº. : 77.500
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ÂNGELO LAZAROTTO FILHO
RECORRIDA : DRF em SANTO ÂNGELO (RS)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516

IRPF - ATIVIDADE RURAL - ESCRITURAÇÃO - FORMALIDADE - Os assentamentos contábeis, quando legalmente exigíveis, ocorrem em relação ao imóvel rural onde se exerça atividade geradora da receita que imponha contabilização; não pela soma das atividades desenvolvidas em todos os imóveis rurais, visto que os resultados, presumidos ou apurados, o são por imóvel rural.

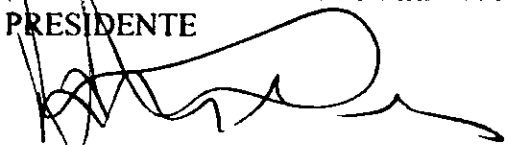
ESCRITURAÇÃO - PARCERIA RURAL - Se em parceria rural, os registros serão computados na exploração em parceria, sendo apenas os resultados rateados entre os parceiros; inexistente sustentação à exigência de contabilização das operações por parte de cada parceiro, individualmente.

ATIVIDADE RURAL - FORMALIDADE - O registro do Livro Diário posteriormente ao período base, porém, anteriormente à ação fiscal, não autoriza o arbitramento de resultados por descumprimento de formalidade, mormente quando os documentos que amparam os assentamentos incontestavelmente comprovam a ocorrência dos fatos neles registrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÂNGELO LAZAROTTO FILHO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516
RECURSO Nº. : 77.500
RECORRENTE : ÂNGELO LAZAROTTO FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 72, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A lide diz respeito a rendimentos da cédula G, relativamente aos exercícios de 1988 a 1990, reclassificados ou arbitrados, para efeitos fiscais, a partir dos seguintes elementos:

- no exercício de 1988, falta de apuração do resultado, mediante escrituração contábil;
- em 1989, descumprimento de formalidade, falta de registro do livro Diário, em tempo hábil.
- em 1990, não comprovação da origem dos rendimentos declarados como de atividade rural.

Em consequência, a renda da atividade rural, para efeitos tributários, foi arbitrada sobre valores comprovados e, reclassificada, quando não comprovados como provenientes daquela atividade

Na impugnação o sujeito passivo argumenta que desde 1974 manteve contabilidade regular; em 1987, os rendimentos auferidos na parceria rural não ultrapassaram o limite estabelecido por lei; mesmo assim a contabilidade foi feita dentro da legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516

Outrossim, os documentos acostados aos autos comprovam, como da atividade rural, a origem dos rendimentos declarados, seus registros contábeis e registros de livros junto ao órgão competente da Receita Federal.

Faz juntada aos autos dos documentos de fls. a 83 a 1.024, como comprovantes de sua argumentação.

A autoridade monocrática, seguindo proposição do autuante, rejeita os registros dos livros sob o argumento de que os registros constantes das fls. 123/139 não foram efetuados em livro Diário devidamente registrados. Este foi registrado em nome de Ângelo Lazarotto, não Ângelo Lazareto Filho.

Outrossim, considera infundada a argumentação do contribuinte, dado que a escrituração é exigida com base no valor global das receitas brutas auferidas nas propriedades rurais, e não por propriedade rural, conforme inciso 3.3 do Parecer Normativo nº 90/78.

Face à documentação acostada aos autos, exclui da exigência a reclassificação de rendimentos da atividade rural, mantendo o lançamento por arbitramento de resultados da mesma atividade, dado, a seu entender, o descumprimento de formalidade.

O recurso de ofício é rejeitado pela Superintendência Regional da Receita Federal que, à época, sobre ele se manifestou (fls. 1042).

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios acrescentando que, ao solicitar os livros a autuante os encontrou escriturados e registrado, de acordo com a Lei; quanto aos registros dos livros, o do ano de 1988 se encontrava registrado em nome do autuado; o relativo ao ano de 1987, e anteriores, estava em nome de Ângelo Lazarotto (Pai) e Ângelo Lazarotto Filho (filho), ambos parceiros rurais até o ano imediatamente anterior

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, o Diário anterior, registrado em 18.07.74, indicava, como nome do estabelecimento Ângelo Lazarotto. Seus termos de abertura e encerramento, entretanto, esclareciam tratar-se de Ângelo Lazarotto e outros. Inequívoca a parceria rural do contribuinte com seu genitor, objeto do Diário registrado em 1974, 15 anos antes da ação fiscal!

Neste Diário, no ano de 1987 estão devidamente discriminados os registros atinentes à atividade rural de Ângelo Lazarotto Filho E, em 1988, Ângelo Lazarotto Filho e/ou Valdemar Balensiefer, novo parceiro rural.

De fato, o Diário relativo ao ano de 1989 foi registrado em 25.04.89, isto é, na data de entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, período base de 1988 (fls. 15 e 1012/1013). Porém, até mesmo antes da data de entrega da declaração relativa ao exercício de 1º990, período base de 1989 (31.05.90, fls. 29).

Incabível, esdrúxulo e “ex legis” o entendimento de que a contabilização da atividade rural se impõe pela renda total de todos os imóveis rurais e não renda total do imóvel rural individual, vez que o rendimento tributável é apurado por imóvel (artigo 59 do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 902/69). E, em se tratando de parceria rural, as receitas, custos e despesas não podem ser apropriadas por contribuinte, dado que da atividade, não dos parceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11070/000.434/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.516

A farta documentação acostada aos autos tornou iniludível a origem dos rendimentos e, seus assentamentos em livros devidamente registrados no órgão local da Receita Federal, antes da entrega as respectivas declarações de rendimentos.

Por oportuno, mencione-se a inexpressividade do valor não comprovado da receita de atividade rural, atinente ao ano base de 1988, decorridos 3 anos e meio a partir do mesmo ano base: na Receita de Cz\$ 166.982.820,00, não foram acostados documentos comprobatórios do valor de Cz\$ 17.731,85. Isto é, o contribuinte não teria comprovados, como originários da atividade rural, a expressiva importância antes mencionada, correspondente 0,0001, ou 1/100 de 1% dos rendimentos declarados na atividade rural.

Somente o excesso de preciosismo levaria ao abandono dos resultados escrituralmente apurados, documentalmente aceitos, e declarados como da atividade rural, como perpetrado.

Por faltar objetividade à pretensão fiscal que remanesceu na decisão recorrida, dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES